EXPEDIENTE
17/08/23

Fls. 25

PARECER Nº 155/2023

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Autoriza o Município a receber em doação, com encargo, os imóveis de propriedade da Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira que especifica e dá outras providências.***

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 19; às fls. 20/21 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 22/23 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 24, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para recebimento da doação de bem imóvel com encargos.

O municipio, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público

FLS. 26

local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obededidos os parâmetros existentes na legislação de regência (principio da legalidade administrativa).

A administração de bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado. Na hipótese de alienação de bens imóveis, a transferência de propriedade ocorre mediante os termos da legislação civil.

A doação é negócio jurídico bilateral, que deve ser celebrada mediante escritura pública quando tiver por objeto bem imóvel, somente se tornando perfeita após a aceitação pelo donatário, tudo conforme artigos 538 a 564 do Código Civil. Além de depender de aceitação, a doação pode ser celebrada de forma pura e simples, sob condição ou com encargo, conforme se pretende pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Nos termos do disposto no art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Por óbvio, constitui pressuposto inafastável para esta liberalidade, que aquele que realize a doação seja o real proprietário deste bem doado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso, esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fls. 27

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Conforme se vê o Projeto de Lei Complementar ora em análise pretende autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a receber em doação, com encargos, imóvel de propriedade da Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, correspondente a área tombada das ruínas da Estalagem da Varginha do Lourenço, em razão de sua importância histórica, para fins de cumprimento de acordo judicial celebrado nos Autos da Ação Civil Pública nº 5000668-57.2015.8.13.0183.

Neste ponto, cabe ressaltar que do texto do Projeto de Lei não restou claro quaisquer encargos estariam sob a responsabilidade do Município, e que em resposta a diligência solicitada por esta Procuradoria, fls. 24, o Executivo Municipal esclareceu que os encargos a serem assumidos pelo Município são os constantes da Cláusula Terceira e do §6º da Cláusula Quinta do Acordo celebrado na Ação Civil Pública alhures mencionada.

3

Desta forma, é preciso que se ressalte que para o Município aceitar a doação onerosa ou com encargo, haja vista que demandará gasto público, deverá ponderar a real existência de interesse público que justifique esta medida. Caso contrário, apenas se estará transferindo ao Poder Público e, por via transversa à toda sociedade, os custos da manutenção de um bem de interesse de alguns particulares, o que não se admite e colide com o ordenamento jurídico pátrio.

O Recebimento de doação com encargo assemelha-se a compra e venda, na qual o Município figura como adquirente. Em princípio o Município deve realizar licitação para aquisição de doação onerosa, uma vez que acarretará

FLS. 28

despesas para o Município, podendo ainda esta ser dispensada, se ocorrer a hipótese do inciso X do artigo 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, *in verbis*:

> *X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento precípuo da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Ressalte-se, ainda, que tratando-se de aumento de despesas para a execução de encargo, tal aumento deve estar previsto na lei orçamentária, ou então dependerá de lei autorizativa.

Com efeito, inexistindo dotação orçamentária para cobrir esta despesa específica, o Poder Executivo necessitará de autorização Legislativa, pois a despesa a ser realizada depende de previsão na Lei Orçamentária, ou abertura de crédito suplementar, exigindo-se este planejamento jurídico.

Neste diapasão, registre-se que a Lei nº 4.320/64 proíbe a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60), somente podendo ser extraída a nota de empenho havendo dotação orçamentária específica (art. 61). 4

Desta forma, caso não tenha feito a previsão, é mister seja alterada a Lei orçamentária e seja feito planejamento dos gastos da nova ação governamental, indicando a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício e nos dois subsequentes e declarando a adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com o plano plurianual, tudo conforme determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 2000.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que do mesmo não consta a dotação orçamentária que irá suportar as despesas ora geradas, bem como não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes e declarando a adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

plano plurianual, tudo conforme determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 .

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda aos esclarecimentos necessários e, assim, a propositura de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

5